



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

05/12/2019

Edição N° 225



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2356/2019 PROCESSO Nº 2010/137705

SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais

DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2019/19082

Nomeio a Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, como membro da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2005/1888

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 101/2019

DECLARAR cessada a designação de CARLOS ROGÉRIO ROSA para responder pela delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Monte Azul Paulista

COMUNICADO CG Nº 2401 - 2422

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

CSM - Nº 1026226-55.2018.8.26.0564

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

CSM - Apelação nº 1026226-55.2018.8.26.0564

Acórdão



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1016918-92.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1025490-37.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1054728-04.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1056459-35.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1068392-05.2019.8.26.0100

Dúvida - Por Terceiro Prejudicado

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1070913-20.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1085803-61.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1095062-80.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1095119-98.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1096981-07.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1099865-09.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1108808-15.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Nome

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1109254-86.2017.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1109971-30.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1110010-27.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1110523-92.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1119795-13.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120928-90.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0469/2019 - Processo 0035738-89.2013.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0008528-87.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0028458-91.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0039551-17.2019.8.26.0100 (processo principal 0617941-08.2000.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0072995-12.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0081194-86.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0085911-44.2018.8.26.0100 (processo principal 0183018-74.2007.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0085916-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1031765-39.2018.8.26.0002

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1033389-23.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1050169-04.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1050724-21.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1065709-92.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1066053-73.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1075055-67.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1077933-62.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1091393-87.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1094939-82.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1100162-16.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1100339-77.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1103888-95.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1105350-87.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1107119-33.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1109442-11.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1111790-02.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1113086-59.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1113725-77.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1114776-26.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1115155-64.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1116360-31.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1117229-91.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1118032-74.2019.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1118102-91.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1118256-12.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120366-81.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120723-61.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120833-60.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120869-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120934-97.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1121090-85.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1121260-57.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 2356/2019 PROCESSO Nº 2010/137705

SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais

COMUNICADO CG Nº 2356/2019 PROCESSO Nº 2010/137705 A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame. COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada. (03 e 05/12/2019)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2019/19082

Nomeio a Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, como membro da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 2019/19082 - SÃO PAULO/SP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Às fls. 184 dos autos em epígrafe foi proferida a r. decisão que segue: DECISÃO: Vistos. Fl. 183: Nomeio a Doutora CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, como membro da Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º e §§ do Provimento CSM nº 612/1998 c/c art. 1º e §§ da Resolução CNJ nº 81/2009. São Paulo, 28 de novembro de 2019 - (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Presidente do Tribunal de Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2005/1888

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos

PROCESSO Nº 2005/1888 - MONTE AZUL PAULISTA DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e,

por seus fundamentos, que adoto: a) declaro cessadas as designações de Carlos Rogério Rosa como responsável pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Monte Azul Paulista, bem como pelo Acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Marcondésia, da mesma Comarca, a partir de 11.10.2019, em virtude de seu falecimento; b) designo para responder pelo expediente em questão, bem como pelo referido acervo recolhido, de 11.10.2019, até a disponibilização da devida Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, a Sra. Joicemara Tomazeli de Lima Rosa, preposta escrevente da unidade em tela, e a partir desta data, o Sr. Luiz Vanderlei Vivaldini, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paraíso, da Comarca de Monte Azul Paulista. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 101/2019

DECLARAR cessada a designação de CARLOS ROGÉRIO ROSA para responder pela delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Monte Azul Paulista

P O R T A R I A Nº 101/2019 O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o falecimento do Sr. CARLOS ROGÉRIO ROSA, responsável pela delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Monte Azul Paulista, ocorrido em 11 de outubro de 2019; CONSIDERANDO que ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Monte Azul Paulista encontra-se recolhido o Acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Marcondésia, da mesma Comarca; CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 68, de 13 de setembro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de setembro de 2018, o Sr. CARLOS ROGÉRIO ROSA foi designado para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, bem como pelo referido Acervo recolhido, a partir de 1º de setembro de 2018; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2005/1888 - DICOGE 3.1, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; R E S O L V E : Artigo 1º: DECLARAR cessada a designação de CARLOS ROGÉRIO ROSA para responder pela delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Monte Azul Paulista, bem como pelo Acervo Recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Marcondésia, da mesma Comarca, a partir de 11 de outubro de 2019; Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, bem como pelo referido Acervo recolhido, a Sra. JOICEMARA TOMAZELI DE LIMA ROSA, preposta escrevente da Unidade vaga em questão, de 11 de outubro de 2019 até a disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, e, a partir desta data, o Sr. LUIZ VANDERLEI VIVALDINI, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Paraíso, da Comarca de Monte Azul Paulista; Publique-se. São Paulo, 02/12/2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

COMUNICADO CG Nº 2401 - 2422

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança

COMUNICADO CG Nº 2401/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A3639826.

COMUNICADO CG Nº 2402/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4869866.

COMUNICADO CG Nº 2403/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5092989, A5093126 e A5093127.

COMUNICADO CG Nº 2404/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 14º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4963925, A4963932, A4963956, A4963983, A4963984, A4964001, A4964007, A4964034, A4964026, A4964032, A4964046, A4964063, A4964073, A4964099, A4964117, A4964154, A4964175, A4964194, A4964246, A4964314, A4964316, A4964352, A4964403, A4964412, A4964416, A4964426, A4964427, A4964428, A4964429, A4964430 e A4964547

COMUNICADO CG Nº 2405/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3392014, A3392015, A3392018, A3392042, A3392051, A3392106 e A3392152.

COMUNICADO CG Nº 2406/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2047827.

COMUNICADO CG Nº 2407/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2323878.

COMUNICADO CG Nº 2408/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 4º SUBDISTRITO - NOSSA SENHORA DO Ó A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4898479.

COMUNICADO CG Nº 2409/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 13º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5259891, A5259921, A5259955, A5259956, A5402335 e A5402337.

COMUNICADO CG Nº 2410/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO - SÉ A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A2544207, A2544629 e A2544673.

COMUNICADO CG Nº 2411/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 42º SUBDISTRITO - JABAQUARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4673561, A4673553, A4673668, A4673583, A4673585, A4673588 e A4673596.

COMUNICADO CG Nº 2412/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5266198, A5266239, A5266240, A5266245, A5266246, A5266401, A5266498, A5545042, A5545040, A5545048, A5545070, A5545072, A5545076, A5545096, A5545126, A5545127, A5545128 e A5266400.

COMUNICADO CG Nº 2413/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - FRANCO DA ROCHA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4790267.

COMUNICADO CG Nº 2414/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - VINHEDO - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A3870272, A3870355, A3870426, A3870431, A4873773, A4873774 e A4873781.

COMUNICADO CG Nº 2415/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para

conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4173673, A4992495 , A4992251, A4992561 e A4992562.

COMUNICADO CG Nº 2416/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 16º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4555353 e A4555367.

COMUNICADO CG Nº 2417/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO - BELENZINHO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5154938, A5154939, A5154943 e A5154972.

COMUNICADO CG Nº 2418/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4700765, A4700766 e A4700786.

COMUNICADO CG Nº 2419/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5334661, A5334696, A5334687 e A5334755.

COMUNICADO CG Nº 2420/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5328831, A5328858 e A5329200.

COMUNICADO CG Nº 2421/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5173040, A5173043 e A5173060.

COMUNICADO CG Nº 2422/2019 PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A4666794 e A4666796.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 04/12/2019, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue: JUNDIAÍ (PRÉDIOS I e II) - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 05/12/2019, a partir das 17 horas, e suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Nº 1026226-55.2018.8.26.0564

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1026226-55.2018.8.26.0564 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Bernardo do Campo - Apelante: Banco Bradesco - S/A - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. LEILÕES PELAS MODALIDADES VIRTUAL E, AINDA, PRESENCIAL, REALIZADO EM LOCAL DIVERSO DAQUELE EM QUE SITUADO O IMÓVEL. DÚVIDA JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. - Advs: Cristina de Souza e Souza (OAB: 96322/RS) - Daniela Garcia Carvalho (OAB: 75342/RS)

CSM - Apelação nº 1026226-55.2018.8.26.0564

Acórdão

Apelação nº 1026226-55.2018.8.26.0564

Espécie: APELAÇÃO

Número: 1026226-55.2018.8.26.0564

Comarca: SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação nº 1026226-55.2018.8.26.0564

Registro: 2019.0000831548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1026226-55.2018.8.26.0564**, da Comarca de **São Bernardo do Campo**, em que é apelante **BANCO BRADESCO - S/A**, é apelado **1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, v.u.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **PEREIRA CALÇAS (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente)**, **ARTUR MARQUES (VICE PRESIDENTE)**, **XAVIER DE AQUINO (DECANO)**, **EVARISTO DOS SANTOS (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO)**, **CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)** E **FERNANDO TORRES GARCIA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL)**.

São Paulo, 3 de outubro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1026226-55.2018.8.26.0564

Apelante: Banco Bradesco - S/A

Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo

VOTO Nº 37.907

Registro de Imóveis - Alienação fiduciária em garantia - Publicação do edital em jornal da situação do imóvel - Leilões pelas modalidades virtual e, ainda, presencial, realizado em local diverso daquele em que situado o imóvel - Dúvida julgada improcedente - Recurso provido.

O BANCO BRADESCO S/A interpõe apelação contra r. sentença de fl. 153/157, que julgou a dúvida procedente, mantendo o óbice levantado pelo Sr. Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, em razão de supostas irregularidades envolvendo a publicação de editais de leilão extrajudicial.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 208/210).

É o relatório.

Presentes pressupostos processuais e administrativos, no mérito, o recurso deve ser provido.

Consta que *Miguel Rodrigues Leite* arrematou em leilão público extrajudicial o imóvel de propriedade do interessado BANCO BRADESCO S/A, objeto da matrícula n. 28.867 no 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP.

No caso, respeitado o entendimento do MM. Juiz sentenciante, em seus aspectos formais, o título preenche os requisitos para o registro.

O apelante promoveu os leilões nas modalidades virtual e presencial, e, além disso, houve publicação do edital em jornal de circulação no município em que localizado o imóvel, conforme prova juntada aos autos (fl. 118/120).

O arremate se deu sobre o maior lance oferecido, R\$ 118.505,64, pagos à vista.

Além disso, inexistente qualquer previsão contratual quanto ao local de realização dos leilões, de modo que não houve descumprimento relativo à avença, uma vez que não se vinculou geograficamente o ato.

Em decorrência, não há qualquer vício na publicação do edital que possa ser reconhecido em procedimento de dúvida.

Igual ocorre com a realização do leilão presencial em comarcas diversas, pois, de forma concomitante, também se realizou o ato de forma virtual, em endereço da *Internet* divulgado no edital que foi publicado no município da situação do imóvel.

Sendo o leilão presencial e virtual, eventual litígio envolvendo a realização dos leilões e a arrematação do imóvel também deverá ser dirimido em ação jurisdicional, de que participem todos os interessados, com o devido contraditório e ampla defesa.

Diante da informação de que o credor fiduciário realizou prévia comunicação dos leilões aos devedores fiduciários, não cabe impedir o registro da escritura de compra e venda, pois a eventual declaração da inexistência da comunicação, ou de vício em sua realização, deverão ser obtidas pelos devedores em ação própria, a ser movida contra todos os interessados.

Por fim, a forma de publicação do edital e de realização dos leilões não se confundem com a situação verificada por este Col. Conselho Superior da Magistratura no julgamento da Apelação nº 1007423-92.2017.8.26.0100; naquele caso, o edital foi publicado **em jornal que não tinha circulação no local do imóvel** e, além disso, **o leilão apenas se realizou apenas pela modalidade física** na Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, sem autorização no respectivo contrato de alienação fiduciária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente a dúvida.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1016918-92.2019.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1016918-92.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Fernando da Silva - Vistos. Notifiquem-se a Municipalidade de São Paulo, bem como os confrontantes discriminados no laudo pericial apresentado pelo requerente (fls.342/359), para apresentação de eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, devidamente certificado pela z. Serventia, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SERGIO DONIZETTI SIECOLA (OAB 264273/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1025490-37.2019.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1025490-37.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Luiz Roberto Antunes e outro - Vistos. Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (fls.176/179), que negou provimento ao recurso interposto pelo suscitado, remetam-se os autos ao Oficial do 10º Registro de Imóveis da Capital para baixa na prenotação, com as devidas comunicações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: ZUMA GASPAR NASTRI ANTUNES (OAB 60197/SP), MICHELLE AGUIAR ARAUJO (OAB 201828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1054728-04.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1054728-04.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Brooklyn Empreendimentos S.A. - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Sociedade Cidade Jardim Ltda., representada por sua sucessora Brooklyn Empreendimentos S.A, após negativa de averbação de cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade dos direitos de potencial construtivo da matrícula nº 194.337. Alega o Oficial que o imóvel matriculado está gravado com tais cláusulas, e que após reconhecimento de direitos de potencial construtivo o proprietário pretende averbar que a restrição se estende a tais direitos, que já foram parcialmente alienados. O Oficial negou o requerimento, sob o argumento de falta de previsão legal para o ato. Juntou documentos às fls. 09/172. A requerida respondeu às fls. 176/185. Aduz que o imóvel foi recebido por doação e gravado com cláusulas restritivas justamente para preservação do patrimônio, local do Jockey Club de São Paulo. Argumenta que o potencial construtivo está ligado de forma indissociável ao próprio bem, e que permitir sua alienação seria um desvirtuamento das cláusulas, sendo necessária a

averbação para ciência do alcance das restrições a terceiros. O Ministério Público opinou às fls. 289/292 pela improcedência do pedido. Houve parecer da ARISP às fls. 298/301 e resposta da requerida às fls. 304/309. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e o D. Promotor de Justiça. Início explicitando a natureza administrativa do presente procedimento, que invariavelmente traz limitações à cognição e alcance da decisão. Tratando-se de expediente unilateral, feito a requerimento do proprietário diretamente perante o registro imobiliário, está o Oficial obrigado a seguir os princípios registrários, entre eles a legalidade, o que o impede de agir de forma diversa da prevista em lei, em especial quando não há autorização expressa para realizar tais atos. Havendo recurso a esta Corregedoria Permanente, há exercício atípico de jurisdição administrativa pelo juiz de direito, cuja decisão não tem caráter jurisdicional, mas meramente de revisão hierárquica da qualificação exercida pelo registrador. Esta decisão do juiz corregedor, portanto, encontra os mesmos limites trazidos à qualificação do Oficial, não sendo possível exacerbar as limitações de cognição, não podendo, portanto, a decisão transvestir-se de caráter jurisdicional, sendo vedado, por exemplo, a declaração de inconstitucionalidade de lei, declaração de nulidade intrínseca ou declaração de existência de direito contestado. Em sendo assim, no presente feito, ao decidir pela improcedência do pedido, pelas razões que serão melhor expostas abaixo, não se está declarando que os direitos de potencial construtivo não estão protegidos pelas cláusulas restritivas que gravam o imóvel, mas tão somente que a averbação de tal fato na matrícula imobiliária, por requerimento unilateral do proprietário, não é possível. Todavia, não há impedimento para que o interessado busque a via jurisdicional própria para que se declare a extensão de tais direitos, com possível inscrição na matrícula, até mesmo declarando-se a nulidade do ato de disposição já realizado (Av. 25 da M. 194.337). Dito isso, faço breve análise da natureza das cláusulas restritivas. Como bem colocado por Ademir Fioranelli em sua obra "Das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade" (São Paulo: Saraiva, 2009, p.1): O direito não está sujeito a restrições de quaisquer espécies, sob pena de se estar ferindo o próprio direito. Todavia, esse conceito está longe de ser absoluto, pois normas legais emergentes ou originárias de inúmeros fatos sociais (...) vêm, muitas vezes, opor restrições e limitar um direito. Assim acontece hoje com a propriedade, consagrada constitucionalmente, que se vê, após o passar dos séculos, cercada por restrições. (...) Tais restrições têm sido objeto de severas críticas da doutrina. A mais contundente foi feita por Ferreira Alves: "A inalienabilidade está em oposição com uma lei fundamental da economia política, a que exige a livre circulação dos bens, lei esta que interessa em mais alto grau à riqueza pública e, portanto, toda disposição que derroga esta lei é contrária ao interesse em geral e assim ilícita (Sucessões, n. 83, p. 190; RT, 474/29)." De fato, sendo a propriedade um dos mais amplos e importantes direitos em nosso ordenamento, qualquer restrição a ela imposta deve estar devidamente justificada nos demais objetivos da Constituição, permitindo-se a restrição de um direito em favor de outro. Como consequência, tais restrições devem estar previstas em lei e interpretadas restritivamente, sob pena de limitar o direito à propriedade sem fundamento que sustente tal ato. E o direito de propriedade, conforme célebre definição, engloba o direito de dispor do bem, direito este que engloba não só o interesse do proprietário como de toda a sociedade, uma vez que a livre circulação de ativos é essencial para o funcionamento saudável da economia. E as cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade são, em sua essência, limitações ao direito de dispor advindo da propriedade, pois impedem a livre circulação do bem por ato voluntário ou até mesmo involuntário, no caso da penhora, pelo proprietário. Justamente por trazerem esta limitação ao direito de propriedade, seu regramento legal vem sofrendo alterações que diminuem seu alcance. Enquanto o Código Civil de 1916 previa genericamente a existência de tais cláusulas, o Código Civil de 2002, em seu Art. 1.848, limitou a imposição de tais gravames, exigindo a justa causa para sua imposição por meio de testamento, sendo entendimento da doutrina, ainda, que tal restrição não pode ser perpétua e se esgota com a morte do beneficiado. Ainda, consagrando o interesse público em face de restrições privadas, o Art. 30 da Lei 6.830/80 permite que a execução fiscal recaia sobre bens gravados com a incomunicabilidade e impenhorabilidade, além de entendimento jurisprudencial sobre a ineficácia das cláusulas frente a execução de taxas condominiais. Tudo isso a demonstrar que, na interpretação de tais cláusulas, deve ser priorizado o entendimento que limite seu alcance, privilegiando sempre a livre disposição da propriedade, sem ferir, por óbvio, a vontade do instituidor. No presente caso, vê-se pela Av. 01 da matrícula que as cláusulas foram estabelecidas em 1936, na vigência do Código Civil de 1916, quando a justa causa não era expressamente prevista em lei, apesar de discussões acerca de sua necessidade para validade das cláusulas. O objetivo da restrição, conforme consta da matrícula, era que o imóvel "jamais (respondesse) pela solução de qualquer obrigação assumida pelo Club". O alcance da restrição, pelo menos na análise dos documentos trazidos aos autos, fica claro com a averbação 11 da transcrição nº 15.339 do 4º RI, que deu origem a matrícula. Ali constou (fl. 55): "o imóvel, representado pelos terrenos doados e todas as edificações que sobre o mesmo vão ser feitas para o novo hipódromo, fica gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade" (grifei) A restrição, portanto, foi expressa quanto a seu alcance, limitando-se ao terreno e edificações a serem feitas para o novo hipódromo. Em outras palavras, a restrição foi instituída sobre o imóvel, entendido como a projeção horizontal existente no solo, bem como edificações realizadas para o fim específico de constituir o hipódromo. Não houve qualquer extensão da cláusula aos frutos do bem ou qualquer outro direito dele decorrente, e poder-se-ia inclusive alegar que eventuais construções ou parcelas do terreno utilizadas para outros fins que não o hipódromo estariam livres de qualquer restrição. Assim, com base tão somente na vontade do doador, não haveria ampla abrangência das cláusulas, tendo elas sido instituídas com o fim de permitir a instalação e funcionamento do Jockey Club, não podendo haver interpretação extensiva das cláusulas para que se averbe seu alcance com relação a outros direitos decorrentes do

imóvel. Por óbvio, não poderia o doador prever que a cláusula abrangeria direitos de construção sobre o bem, já que a ideia de potencial construtivo alienável sequer existia na época. Não obstante, tais direitos não dizem respeito a edificações em si, mas ao próprio direito de construir. Sua alienação não parece, nos limites de cognição deste procedimento, estar vedada, por não representar, necessariamente, prejuízo ao funcionamento do Jockey, que já tem estrutura para o hipódromo. Com base em tais argumentos, relativos ao alcance das restrições impostas sobre o imóvel objeto deste feito, fundado na análise documental própria da qualificação registral, a averbação pleiteada deve ser negada. Mas não é só. Os direitos de potencial construtivo, apesar de originados na propriedade do imóvel, têm por finalidade própria sua alienação e utilização em imóveis diversos. Trata-se de direito autônomo, alienável de forma independente do imóvel e conforme o regramento municipal e do Estatuto da Cidade. Seu registro no fólio imobiliário tem por objetivo principal o controle da disponibilidade e origem do direito de construir, mas não representa vinculação exclusiva ao imóvel, tanto é assim que sua alienação é registrada tanto no imóvel de origem quanto no receptor. Sua aquisição se dá tanto de forma onerosa quanto por compensação realizada pelo Município após impor restrições ao imóvel. No presente caso, com o seu tombamento, foi outorgado o potencial construtivo, para o fim de restituir financeiramente o proprietário dos prejuízos trazidos pela limitação ao seu direito de propriedade. Ocorre que, com o tombamento, a utilização de tais direitos no próprio imóvel são restritos, sendo sua principal função a alienação para obtenção de compensação financeira pelos prejuízos. Acaso seja estendida a restrição de inalienabilidade a tais direitos, o proprietário estaria impedido não só de construir no imóvel, em razão do tombamento, quanto usufruir da devida compensação trazida por tal impedimento. Como bem colocado pelo D. Promotor: "Seria um contrassenso, portanto, ampliar a inalienabilidade do imóvel ao seu potencial construtivo, sob pena de reforçar a restrição já sofrida pelo proprietário, que não poderia construir sobre o bem, tampouco alienar o direito de construção, num duplo prejuízo. Estaria, da mesma forma, esvaziada a intenção legal, que previu a transmissão do direito de construir como compensação ao titular de imóvel tombado." E nem se diga que, acaso alienados tais direitos e com eventual afastamento do tombamento, o proprietário estaria impedido de construir. Isso porque o potencial construtivo, como direito autônomo e não vinculado ao imóvel, surgiu, única e exclusivamente, em razão do tombamento, e deve ser utilizados, nos termos do Art. 35 da Lei 10.257/01, em outro imóvel, ou ser alienado. É dizer que o potencial construtivo alienável, nascido em razão do tombamento, deve ser utilizado necessariamente em outro imóvel, seja do próprio proprietário seja após alienação a terceiro. O direito de construir no próprio imóvel não tem relação com o potencial construtivo registrado com origem no tombamento. O registro na matrícula de origem, como já dito, tem por objetivo o controle de disponibilidade, mas não vincula o potencial alienável a utilização no próprio bem, porque sem o tombamento o direito registrável não existiria. Apenas saliente-se, neste ponto, que o tombamento, em razão de sua importância cultural ou histórica, deve ser entendido como perpétuo, sendo excepcional sua extinção, de modo que o argumento da requerida, sobre a hipotética utilização do potencial construtivo em caso de sua extinção, não supera o plano das ideias e não permite conclusão diversa quanto a qualificação do Oficial. Assim, a extensão das cláusulas restritivas ao potencial construtivo registrado não pode ser automático e contraria a própria razão de ser de tal direito. Por fim, unindo as duas razões trazidas acima para impedir a averbação pleiteada, surge uma terceira. Se o doador instituiu a cláusula para preservar o imóvel e edificações utilizadas como hipódromo, e se o direito de construir, nos termos do Art. 35 do Estatuto da Cidade, deve ser utilizado em imóvel diverso, fica claro que as cláusulas não alcançam tais direitos, já que em se tratando outro imóvel não há utilização como hipódromo no imóvel gravado com inalienabilidade e impenhorabilidade. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 18º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Sociedade Cidade Jardim Ltda., mantendo a negativa da averbação. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO (OAB 49961/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1056459-35.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1056459-35.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Edna Moura Rosa - Vistos. Manifeste-se a Secretaria da Fazenda - Delegacia Regional Tributária da Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das ponderações e documentos juntados pela requerente (fls.182/189), esclarecendo acerca do efetivo recolhimento do imposto ITCMD, decorrente da partilha dos bens deixados por Roberto de Oliveira Moura e Maria José Moura, bem como em decorrência da separação e divórcio de Clodoaldo de Oliveira Moura e Roseli Cardoso de Oliveira Moura. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JORGE PIRES (OAB 27749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1068392-05.2019.8.26.0100

Dúvida - Por Terceiro Prejudicado

Processo 1068392-05.2019.8.26.0100 - Dúvida - Por Terceiro Prejudicado - Maria Ledir Pereira Murata - Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Ledir Pereira Murata, em face da sentença proferida às fls. 186/189, sob a alegação de estar eivada de contradição, vez que a dúvida foi julgada improcedente e determinado o registro do título. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Verifico que, ao contrário do que faz crer a embargante, não há qualquer contradição na sentença proferida. Como é sabido, o procedimento de dúvida, submete ao poder judiciário, em caráter meramente administrativo a análise acerca da exigência formulada pelo cartório somada a existência de um inconformismo do interessado. Logo, a dúvida sendo julgada improcedente, afasta-se as exigências impostas pelo delegatário e determina-se o registro do título. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço dos embargos opostos, porém rejeito-os, mantendo a sentença tal como lançada. Int. - ADV: DILSON GUERREIRO DE OLIVEIRA (OAB 193686/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1070913-20.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1070913-20.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Juriti Administração de Bens Próprios - Eireli - Municipalidade de São Paulo - Vista à Municipalidade de São Paulo para ciência e esclarecimentos, nos termos do terceiro parágrafo da r. decisão de fls. 100. Prazo: 10 (dez) dias. - ADV: SERGIO EDUARDO TOMAZ (OAB 352504/SP), SIMONE MATILE (OAB 155534/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1085803-61.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1085803-61.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Joseval Alves da Silva - Vistos. Tendo em vista o AR negativo (fl.19), pela inexistência do numero, expeça-se nova carta de intimação ao suscitante no endereço fornecido na inicial: Rua Luiz General da Silva, nº 505 - Vila Diva/SP, CEP: 03450-000, para cumprimento da decisão de fl.16. Int. - ADV: VICTOR RODRIGUES SETTANNI (OAB 286907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1095062-80.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1095062-80.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Daniela Rafael Simões de Oliveira - Vistos. Indefiro o pedido de intimação da Municipalidade para os fins requeridos pela parte autora, uma vez que cabe à requerente diligenciar extrajudicialmente a fim de esclarecer a questão por ela levantada. Observe-se que a Municipalidade será oportunamente intimada no presente feito após a realização do laudo pericial, quando então se manifestará acerca do pedido de retificação e do laudo técnico. A presente ação tem como pedido a retificação de área constante de registro, sendo que a parte autora alega que a área do imóvel é maior do que aquela constante do assento. Nesses termos, caso não seja interesse da parte autora em prosseguir com referido feito, de modo a retificar o registro do imóvel, deverá informar o quanto antes este Juízo. No mais, aguarde-se a manifestação do perito anteriormente nomeado. Intime-se. - ADV: DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA (OAB 91945/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1095119-98.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1095119-98.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Pablo Alexandre Rodrigues e outro - Deyse Redona Jorge - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Pablo Alexandre Rodrigues em procedimento de usucapião extrajudicial, após apresentação de impugnação por Deyse Redona Jorge. Informa o Oficial que o suscitado apresentou requerimento extrajudicial de usucapião do imóvel objeto da transcrição nº 53.219. Antes da realização das intimações aos herdeiros do titular de domínio Annibal Jacomo Redona, Deyse Redona apresentou petição impugnando o pedido, qualificando-se como herdeira de Annibal na qualidade de

sobrinha e alegando existência de comodato verbal. Infrutífera a conciliação, julgou o Oficial ser fundada a impugnação, remetendo os autos a este juízo. Juntou documentos às fls. 06/492. O suscitado manifestou-se às fls. 495/505, arguindo pela falta de fundamentação da impugnação. A impugnante manifestou-se às fls. 510/520. O Ministério Público opinou às fls. 535/536 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Com razão o D. Promotor. O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, nos termos do §10º do Art. 216-A da Lei 6.015/73. As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra no item 429 do Cap. XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, afastando-se aquelas claramente impertinentes. Como bem demonstra o item 429.5 do mesmo capítulo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao Juiz Corregedor Permanente permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião. É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado. Havendo qualquer indício de veracidade, que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar com pedido judicial, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir o pedido. E, para fins de analisar-se se fundamentada ou não a impugnação, cumpre citar o item 429.2 do Cap. XX das NSCGJ: 429.2. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo juízo competente; a que o interessado se limita a dizer que a usucapião causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à usucapião; e a que o Oficial de Registro de Imóveis, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar. E a impugnação apresentada não se encaixa nas hipóteses acima previstas. Não se trata de impugnação cujo fundamento seja questão específica já analisada por este juízo, tampouco de hipótese de avanço sobre a propriedade, uma vez que a impugnante não é confrontante. Do mais, há exposição sumária dos motivos de discordância, sendo que a petição de fls. 265/279 traz questões referentes a existência de comodato verbal entre os herdeiros do titular de domínio, que não poderia ser comprovado na via extrajudicial, sendo a via judicial adequada para que se exerça a ampla dilação probatória com respeito ao contraditório e ampla defesa, salientando-se que a possível existência do comodato verbal é prejudicial ao pedido de usucapião, pois afasta a posse com animus de proprietário. O suscitado tenta demonstrar a inexistência do comodato verbal, mas como já dito não cabe a este juízo analisar o mérito da impugnação, mas apenas a existência de fundamentação mínima que demonstre a existência válida de impugnação ao pedido. E tal requisito foi preenchido no presente feito, cabendo ao juízo comum analisar se verdadeiras ou não as alegações. Em suma, havendo plausibilidade nas alegações, o feito deve ser extinto e as provas produzidas judicialmente. Saliento que, sendo remetidos os autos a via judicial com tais fundamentos e, eventualmente, sendo reconhecido pelo juiz competente que estes não tinham qualquer base fática, sendo a impugnação meramente protelatória, nada impede a imposição de multa processual por litigância de má-fé contra a impugnante, mas tal questão há de ser decidida na ação judicial. Pelas razões apresentadas, devem ser mantidos os óbices ao pedido extrajudicial. Com o trânsito em julgado da presente dúvida, os autos retornarão ao Oficial de Registro, que dará baixa na prenotação e lavrará relatório do processado, cabendo ao interessado buscar a via judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar tudo aquilo que processado perante a serventia extrajudicial, nos termos do decidido no Proc. 1000162-42.2018.8.26.0100. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Pablo Alexandre Rodrigues, julgando fundamentada a impugnação apresentada por Deyse Redona Jorge, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá arquivar o feito e cancelar a prenotação, cabendo ao interessado iniciar o procedimento judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar-se dos documentos já apresentados. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: LUIZ GUSTAVO SANTOS PIRÔLLO (OAB 172928/SP), RENAN PACHECO DE ALMEIDA COSTA SOUZA (OAB 355889/SP), BÁRBARA MACIEL BELEM DE AQUINO (OAB 371605/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1096981-07.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1096981-07.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria Costa Hentz Ferraz Alvin - Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.65, juntando a documentação solicitada. Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA (OAB 236667/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1099865-09.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Amaro Elias Maciel - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Amaro Elias Maciel em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando a retificação do estado civil de sua genitora Maria Rosa Maciel junto à matrícula nº 49.180 (R.06), vez que constou como viúva ao invés de solteira. Esclarece o requerente que, juntamente com sua ex cônjuge Rosemary Maria da Silva Maciel, adquiriu mencionado imóvel. Todavia, em razão da separação judicial, o imóvel foi dividido na proporção de 50% para cada cônjuge. Neste contexto, fizeram uma doação do bem a Dayane da Silva Maciel, filha do casal, e Maria Rosa Maciel, mãe do requerente. Em 09.05.2011, Maria faleceu não deixando outros bens além da metade do imóvel, logo, há necessidade da retificação do estado civil para se proceder ao inventário extrajudicial. Juntou documentos às fls.09/26. O Registrador manifestou-se às fls.30/31. Esclarece que o registro nº 06, refletiu os dados trazidos pela carta de sentença expedida pelo MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa (processo nº 0241891-94.1989.8.26.0004). Destaca que a retificação só será possível judicialmente, uma vez que não existe documento oficial competente a ser apresentado como prova. Juntou documentos às fls.32/37 e 45/47. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.50/51). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seus arts. 213 e 214, I, g, permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. Na presente hipótese apesar do registro nº 06, refletir fielmente os termos da carta de sentença expedida pelo MMº Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa (processo nº 0241891-94.1989.8.26.0004), verifico que há um conjunto de documentos que permitem afirmar que houve um equívoco, constando erroneamente o estado civil de viúva ao invés de solteira. Conforme a certidão de nascimento de fl.18, não consta qualquer averbação da existência do casamento de Maria Rosa, assim como na certidão de óbito (fl.23), onde constou seu estado civil como solteira. Somado a estes documentos, houve a juntada de pesquisa negativa efetuada junto às Serventias Extrajudiciais do Estado de São Paulo acerca da existência de eventual casamento (fls.45/47). Logo, entendo que os documentos apresentados são aptos a comprovar que o estado civil de Maria Rosa é solteira, podendo eventualmente ter vivido em união estável, o que configura um situação de fato. E ainda que assim não fosse, tem-se a ausência de prejuízo a direitos de terceiros de boa fé, sendo que não há qualquer menção ao eventual cônjuge, conforme documentos pessoais dos filhos juntados à fl.26. No ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.)" Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Amaro Elias Maciel, em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino a retificação do estado civil de Maria Rosa Maciel junto à matrícula nº 49.180, para constar como solteira. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE (OAB 234969/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Retificação de Nome

Processo 1108808-15.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Nome - Associação dos Imigrantes da Guine-bissau em São Paulo - Vistos. Recebo a petição de fls.43/47 como emenda à inicial, bem como pedido de providências. Anote-se. Em relação ao pedido de nomeação do administrador provisório Nicandro João Bate, esclareço que para a eleição de um administrador provisório é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que não se discute apenas a situação registrária, mas a própria representação da pessoa jurídica, além da administração de seus vários interesses. Há de se notar que o Estatuto Social deve se adequar às disposições do Código Civil Brasileiro, e o administrador provisório deve ter poderes específicos para convocar e presidir Assembleia Geral Extraordinária. Neste raciocínio, importante examinar precedente da E. Corregedoria Geral da Justiça, cujo objeto é o mesmo desta demanda, valendo transcrever o voto do parecer nº 377/2017: "Isso porque a atual gestão da entidade não está formalmente constituída e não corresponde àquela que consta formalmente junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Portanto, não tem legitimidade para convalidar atos da entidade e tampouco para convocar eleições. Sendo impossível, como informa a recorrente, obter regularização dos atos de gestão por aqueles que constam formalmente como membros da diretoria, imprescindível a nomeação judicial de administrador provisório para esse fim. A

convocação de assembleia por pessoas que não figuram formalmente como membros da diretoria da entidade não tem qualquer valia, sendo correta a recusa do registrador, em consonância com o princípio da continuidade. Não se cuida de meras formalidades vazias, mas de exigências necessárias para a observância do princípio registral acima indicado. Somente um administrador provisório nomeado judicialmente poderá promover a regularização do período compreendido entre o término do último mandato e sua (Recurso Administrativo nº 0004320-77.2013.8.26.0539. CGJSP. São Paulo, 09/11/2017 Relatora: Tatiana Magosso). No mais, o artigo 49 do Código Civil é claro ao estabelecer que: "Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório" Logo, ao dispor que somente o juiz poderá nomear administrador provisório, tem-se que é indispensável o requerimento na via judicial, perante uma das Varas Cíveis competentes, preservando-se o princípio da continuidade registrária. Assim, delimito o objeto do presente feito à análise da possibilidade do registro das alterações do Estatuto da requerente, bem como a ata da assembleia geral ordinária realizada em 12.01.2019. Ao Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (OAB 241650/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1109254-86.2017.8.26.0100

Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1109254-86.2017.8.26.0100 - Dúvida - Tabelionato de Protestos de Títulos - Vivaleik Serviços Artísticos e Participações Eireli - Evaldo Ulinski - Vistos. Anote no sistema SAJ o nome dos novos patronos constituídos por Evaldo Ulinski (fl.227). Tendo em vista a pendência de julgamento da ação anulatória perante o MMº Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, conforme documentos juntados às fls.229/238, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos com novas informações. Int. - ADV: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 28860/SP), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/ PR), ANDRESSA K. DE LUCA KUGLER (OAB 51149/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1109971-30.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1109971-30.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Silvia Regina Viviani Palumbo - - Lincoln Palumbo - - Jose Osmar Viviani - - Maria da Conceição Lima Viviani - - Silvio Luiz Viviani - - Letícia Maria de Araújo Castro Viviani - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Silvia Regina Viviani Palumbo em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o cancelamento da averbação nº 01 da matrícula nº 92.376, referente ao contrato de locação entre o antigo proprietário e Borges Iezzi LTDA. Esclarece que o contrato de locação firmado, e com vigência entre 27.01.1947 e 27.01.1953, jamais foi renovado, sendo que a referida empresa não ocupa o imóvel desde o seu término, ou seja, há mais de 66 anos. Destaca que, considerando o lapso temporal, não se tem notícias sobre a locatária, somente que alterou sua denominação social para Cerqueira e CIA LTDA, de acordo com a consulta da JUCESP, não havendo informação sobre sua localização e se está atualmente ativa. Juntou documentos às fls.05/87. O Registrador manifestou-se às fls.92/93. Salienta que a negativa para a efetivação do ato registrário pautou-se na ausência de exibição de documento adequado, qual seja, o instrumento de rescisão da locação, de mandado judicial, com sentença transitada em julgado ou através de requerimento conjunto dos interessados, tendo em vista que o fim do contrato não é relevante para a subsistência ou não do registro. Por fim, informa que idêntico pedido foi feito a esta Corregedoria, objetivando o cancelamento da mesma locação com relação ao imóvel matriculado sob nº 92.377 (processo nº 000.02.028073-4), sendo o feito julgado procedente. Apresentou documentos às fls.94/102. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls.105/106). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão a D. Promotora de Justiça. De acordo com a averbação nº 01 (fl.32), verifica-se que o imóvel foi locado em 27.01.1947, com prazo de seis anos, logo seu término ocorreu em 27.01.1953, o que evidencia a inexistência de vínculo locatício com a antiga locatária e a proprietária do imóvel em questão. Outrossim, de acordo com a atual certidão emitida pela JUCESP (fls.56/57), houve a mudança da denominação social para Cerqueira e CIA. LTDA, contudo não há sócios cadastrados ou qualquer endereço, o que impossibilita a intimação para concordância do cancelamento. Somado a estes fatos, tem-se que idêntico pedido foi analisado por este Juízo, cujo objeto era o cancelamento da mesma locação com relação ao imóvel matriculado sob nº 92.377, sendo o pedido julgado procedente e procedido o cancelamento através da averbação nº 05, na mencionada matrícula. Logo, entendo que há provas suficientes acerca da extinção do contrato firmado, bem como levando-se em consideração a ausência de lesão à eventuais direitos de terceiros interessados, torna-se mister o cancelamento pleiteado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de providências formulado por Silvia Regina Viviani Palumbo, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, e conseqüentemente determino

o cancelamento da averbação nº 01 da matrícula nº 92.376. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CAROLINE PALUMBO (OAB 434377/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1110010-27.2019.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1110010-27.2019.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Paulo Roberto Maria da Silva - Gilberto Maria da Silva - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Roberto Maria da Silva em procedimento de usucapião extrajudicial, após apresentação de impugnação por Gilberto Maria da Silva. Informa o Oficial que o suscitado apresentou requerimento extrajudicial de usucapião do imóvel objeto da matrícula nº 3.212. Após a realização das notificações, o impugnante contestou o pedido na qualidade de representante do espólio do titular de domínio, alegando haver comodato sobre o imóvel. Infrutífera a conciliação, julgou o Oficial ser fundada a impugnação, remetendo os autos a este juízo. Juntou documentos às fls. 03/1.018. A impugnação encontra-se às fls. 939/943, com resposta do suscitado às fls. 965/969. O Ministério Público opinou às fls. 1.024/1.025 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Com razão o D. Promotor. O procedimento de usucapião extrajudicial tem como principal requisito a inexistência de lide, de modo que, apresentada qualquer impugnação, a via judicial se torna necessária, nos termos do §10º do Art. 216-A da Lei 6.015/73. As Normas de Serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestigiando a qualificação do Oficial de Registro e a importância do procedimento extrajudicial, trouxeram pequena flexibilização a tal regra no item 429 do Cap. XX, permitindo que seja julgada a fundamentação da impugnação, afastando-se aquelas claramente impertinentes. Como bem demonstra o item 429.5 do mesmo capítulo, tal julgamento deve se dar de plano ou após instrução sumária, não cabendo ao Juiz Corregedor Permanente permitir a produção de prova para que se demonstre a existência de óbice ao reconhecimento da usucapião. É dizer que, apresentada impugnação, deve-se apenas verificar se seu caráter é meramente protelatório ou completamente infundado. Havendo qualquer indício de veracidade, que justifique a existência de conflito de interesses, a via extrajudicial se torna prejudicada, devendo o interessado ingressar com pedido judicial, sem prejuízo de utilizar-se dos elementos constantes do procedimento extrajudicial para instruir o pedido. E, para fins de analisar-se se fundamentada ou não a impugnação, cumpre citar o item 429.2 do Cap. XX das NSCGJ: 429.2. Consideram-se infundadas a impugnação já examinada e refutada em casos iguais ou semelhantes pelo juízo competente; a que o interessado se limita a dizer que a usucapião causará avanço na sua propriedade sem indicar, de forma plausível, onde e de que forma isso ocorrerá; a que não contém exposição, ainda que sumária, dos motivos da discordância manifestada; a que ventila matéria absolutamente estranha à usucapião; e a que o Oficial de Registro de Imóveis, pautado pelos critérios da prudência e da razoabilidade, assim reputar. E a impugnação apresentada não se encaixa nas hipóteses acima previstas. Não se trata de impugnação cujo fundamento seja questão específica já analisada por este juízo, tampouco de hipótese de avanço sobre a propriedade, uma vez que a impugnante não é confrontante. Do mais, há exposição sumária dos motivos de discordância, sendo que a petição de fls. 939/943 traz questões referentes a existência de comodato verbal entre o impugnante, na qualidade de representante do espólio do titular de domínio, e o requerente, alegando que havia acordo de que o imóvel seria ocupado a título de favor até que fosse necessária sua venda. Destaco que tal contrato não poderia ser comprovado na via extrajudicial, sendo a via judicial adequada para que se exerça a ampla dilação probatória com respeito ao contraditório e ampla defesa, salientando-se que a possível existência do comodato verbal é prejudicial ao pedido de usucapião, pois afasta a posse com animus de proprietário. O suscitado tenta demonstrar a inexistência do comodato verbal, mas como já dito não cabe a este juízo analisar o mérito da impugnação, mas apenas a existência de fundamentação mínima que demonstre a existência válida de impugnação ao pedido. E tal requisito foi preenchido no presente feito, cabendo ao juízo comum analisar se verdadeiras ou não as alegações. Em suma, havendo plausibilidade nas alegações, o feito deve ser extinto e as provas produzidas judicialmente. Saliento que, sendo remetidos os autos a via judicial com tais fundamentos e, eventualmente, sendo reconhecido pelo juiz competente que estes não tinham qualquer base fática, sendo a impugnação meramente protelatória, nada impede a imposição de multa processual por litigância de má-fé contra a impugnante, mas tal questão há de ser decidida na ação judicial. Pelas razões apresentadas, devem ser mantidos os óbices ao pedido extrajudicial. Com o trânsito em julgado da presente dúvida, os autos retornarão ao Oficial de Registro, que dará baixa na prenotação e lavrará relatório do processado, cabendo ao interessado buscar a via judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar tudo aquilo que processado perante a serventia extrajudicial, nos termos do decidido no Proc. 1000162-42.2018.8.26.0100. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Roberto Maria da Silva, julgando fundamentada a impugnação apresentada por Gilberto Maria da Silva, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que deverá arquivar o feito e cancelar a prenotação, cabendo ao interessado iniciar o procedimento judicial se assim entender pertinente, podendo aproveitar-se dos documentos já apresentados. Não há custas, despesas processuais nem honorários

advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA (OAB 56332/RS), MARLENE APARECIDA DOS REIS (OAB 99359/ SP), RONER GUERRA FABRIS (OAB 24775/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1110523-92.2019.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1110523-92.2019.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cristiane Souza dos Santos Marques - - Marcela Souza Brito - - Silas Souza Brito - Vistos. Manifeste-se a suscitante, no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações do registrador (fls.128/132), especialmente da confusão sobre o objeto do presente procedimento de dúvida. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARILENE DE MELLO (OAB 353207/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1119795-13.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1119795-13.2019.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Rosemeire Cotrim - Vistos. Tendo em vista o endereçamento da inicial, bem como a incompetência deste Juízo para análise da questão, encaminhem-se os autos ao distribuidor para as providências cabíveis. Int. - ADV: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS (OAB 428180/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120928-90.2019.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1120928-90.2019.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Disfer Distribuidora de Ferragens Ltda - Vistos. Remetam-se os autos ao Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCUS MACHADO (OAB 122464/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0469/2019 - Processo 0035738-89.2013.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0035738-89.2013.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - REGISTROS PÚBLICOS - Antonia Socorro dos Santos e outros - Roberto Teraani e outro - CITADOS POR EDITAL e outros - 1. Ciência de todo o processado, sob pena de preclusão. A parte autora deverá manifestar-se em réplica acerca das contestações ofertadas nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Após, ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para que informe quanto à possibilidade de abertura de matrícula com base nos elementos já constantes dos autos, em consonância com os princípios da especialidade objetiva, disponibilidade e segurança jurídica (artigo 176 da Lei de Registros Públicos), na hipótese de procedência do pedido. Expeça-se o necessário. Int. - ADV: MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA (OAB 278371/SP), FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 271010/ SP), MARCELO FLORENTINO VIANA (OAB 267493/SP), KARINE ANDRADE DE SOUZA (OAB 422479/SP), TEREZA CRISTINA GUIMARÃES VASCONCELOS (OAB 403245/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0008528-87.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0008528-87.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.A.M. e outros - Vistos. Fls. 534: oficie-se, em resposta, esclarecendo que: a) no que tange ao primeiro

questionamento, à ex-titular do 25.º Tabelião de Notas da Comarca da Capital foi aplicada a pena de perda da delegação, cujo cumprimento restou prejudicado ante a sua aposentadoria. Nada obstante, tal sanção ficará registrada no seu prontuário, tudo conforme sentença de fls. 506/512. b) em relação ao segundo questionamento, foi instaurado expediente próprio para a devolução dos valores recebidos a maior dos usuários da serventia, autos n.º 0059369-86.2018. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 506/512, 529 e 532 destes autos, bem como cópias integrais dos autos n.º 0059369-86.2018. A presente decisão vale como ofício. Intime-se. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0028458-91.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação

Processo 0028458-91.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - T.N.S.P. - P.G.E.G.A.E.R.F.G. - Vistos, Fls. 877/926: ciente. Não há outras medidas a serem tomadas por esta Corregedoria Permanente em relação ao exDelegatário, fora as já adotadas e as em curso, atualmente, junto à serventia vaga. Assim, ao arquivo. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 877/926, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: ANTONIO AUGUSTO BENNINI (OAB 208954/SP), ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA (OAB 182100/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0039551-17.2019.8.26.0100 (processo principal 0617941-08.2000.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0039551-17.2019.8.26.0100 (processo principal 0617941-08.2000.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Rosana Arakaki Guimarães - - Celso Donizeti Guimarães - Wanderley Sebastião Fernandes - - Sandra Fatima Unglert Fernandes - Vistos. Fls. 78/80: Antes de apreciar a impugnação ao cumprimento de sentença, verifico que houve o trânsito em julgada da usucapião em 2017 (fls. 19). Observado o comparecimento espontâneo do executado Wanderley a fls. 40/49, reputo este intimado. No entanto, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, com relação à executada Sandra Fátima Unglert, necessária sua intimação pessoal, nos termos do art. 513, §4º, do CPC. Assim, intime-se a executada Sandra, pessoalmente, conforme decisão de fls. 35. Intime-se. - ADV: LUIZ CARLOS MARTINS (OAB 87262/SP), VALDIR AFONSO FERNANDES (OAB 173670/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0072995-12.2017.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0072995-12.2017.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.N.B.S.S.P.C.S. e outros - T.N. e outros - Vistos. Fls. 819/820: expeça-se certidão de objeto e pé nos termos requeridos. Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, comprove a parte que requereu administrativamente a restituição da quantia junto à SEFAZ-SP. Intime-se. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0081194-86.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0081194-86.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N. - Vistos, Intime-se a perita para que complemente o laudo pericial apresentado, considerando a manifestação do município de São Paulo a fls. 397. Após, manifeste-se o Sr. Tabelião acerca da complementação do laudo pericial apresentado, bem como quanto a ausência de recolhimento das guias do imposto sobre serviços (ISS) devidos ao município referente ao período de janeiro à março de 2014 (fl. 397). Cumpridos os itens acima, ao MP. Com cópias das fls. 388/392 e 397, oficie-se à

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0085911-44.2018.8.26.0100 (processo principal 0183018-74.2007.8.26.0100)

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis

Processo 0085911-44.2018.8.26.0100 (processo principal 0183018-74.2007.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Ricardo Botos da Silva Neves e outro - Pbk Empreendimentos Imobiliarios Ltda - - Delfin Rio S/A Credito Imobiliário - O exequente indicou como beneficiária do levantamento a advogada Drª Katia Moura Augusto, a qual ingressou nos presentes autos às fls. 116, contudo, não foi juntada procuração de Oilson Santini outorgando poderes à Drª Kátia na ação de Usucapião, a qual deu origem a presente execução, assim, o exequente deverá juntar aos autos a procuração devida, podendo ainda, requerer a expedição de mandado de levantamento em nome próprio, devendo para tanto juntar novo formulário devidamente preenchido. - ADV: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (OAB 143373/SP), KAREN APARECIDA DE ASSIS (OAB 211932/SP), JULIO NICOLAU FILHO (OAB 105694/SP), RODRIGO CARDOGNA (OAB 359583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 0085916-66.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0085916-66.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.N.C. e outros - Vistos, Intime-se a perita, via fone, para a entrega do laudo contábil, ou apresentação de pedido de prazo devidamente e suficientemente justificado, no prazo improrrogável de 48 horas. Intime-se. - ADV: WILAME CARVALHO SILLAS (OAB 129733/ SP), ZELMO SIMIONATO (OAB 130952/SP), VIVIANE CARDOSO BORGES (OAB 276632/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1004909-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1004909-98.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.L.R. - - E.C. - B.N.Q. - - L.T.Q.R. e outros - Vistos, Fls. 254/256: defiro a habilitação. Anote-se. Convoco Bruno Néri Queiroz e Luara Torres Queiroz Russomano para prestarem depoimento em Juízo, designando audiência para o próximo dia 17 de dezembro de 2019, às 14:00 horas. Intimem-se, por meio de seus patronos regularmente constituídos nos autos. Ciência aos Senhores Tabeliães e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DELFIM JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 371759/SP), KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (OAB 211495/SP), LEANDRO DOS SANTOS MACARIO (OAB 271773/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1031765-39.2018.8.26.0002

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1031765-39.2018.8.26.0002 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - J.S.F. - Vistos, Fl. 134: o ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Minas Gerais fora encaminhado em 17 de outubro de 2019, conforme se observa à fl. 124, cujo protocolo encontra-se à fl. 127 (cf. certidão de fl. 135). Assim, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos. Int. - ADV: POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO (OAB 271659/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1033389-23.2018.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1033389-23.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Retificação de Área de Imóvel - Alzira Pereira

Neves - - Ivo da Silva Neves - - Maria Josefa da Silva - - Reginaldo Praieiro da Silva - Esperdito Francisco da Silva - Vistos. Manifestese o réu, em 10 (dez) dias, sobre a petição e os documentos de fls. 661/669. Intime-se. - ADV: WENDELL WAGNER GOMES PORTO (OAB 342271/SP), PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO (OAB 158430/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1050169-04.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1050169-04.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Evelise Vitoria Chiesi - Posto isso, julgo PROCEDENTE os pedidos nos termos da inicial e de suas emendas, em particular a de fls. 71/72 e 83/84. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO (OAB 107221/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1050724-21.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1050724-21.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.A.F. - Vistos, Fls. 113/117: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Int. - ADV: LYN SCABORA BOIX CARO FERIAN (OAB 133825/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1065709-92.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1065709-92.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Santo Edmur Spina - - Isabel Cristina Ribeiro da Silva Spina - Vistos. Fls. 112: certifique-se a Serventia o trânsito em julgado da sentença a fls. 105/106. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE (OAB 205146/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1066053-73.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1066053-73.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kajla D'arc de Toledo e Silva Gomes - Vistos. Fls. 75: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. - ADV: THAIS DE OLIVEIRA TOLEDO (OAB 268561/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1075055-67.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1075055-67.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - J.B.C.G. - Vistos, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Ciência à Sra. Interina e aos interessados para eventual manifestação, se o caso. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: JOÃO BAPTISTA DE FREITAS NALINI (OAB 334828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1077933-62.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1077933-62.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Regina Aparecida Motta - Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas à parte autora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: PEDRO GERALDO LO RE (OAB 94571/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1091393-87.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1091393-87.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Antonio Aviles - Diligenciando junto ao site "https://esaj.tjsp.jus.br", constatei que o agravo de instrumento interposto ainda não foi julgado, assim sendo, determino que se aguarde o seu julgamento pelo prazo de mais 20 (vinte) dias, ao findar do qual a parte autora deverá se manifestar sobre o andamento do recurso. Int. - ADV: ADRIANA LEME CODONHO (OAB 176734/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1094939-82.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1094939-82.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Bruno Benetti - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MARIA BENEDITA ANDRADE (OAB 29980/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1100162-16.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1100162-16.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Haroldo Riccetto - - Maria Aparecida Ricceto Loyola - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: JOAO IESUS PRANDO (OAB 94189/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1100339-77.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1100339-77.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Valérya Fernanda Leite - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido. Intimem-se. - ADV: FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON (OAB 234654/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1103888-95.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome**

Processo 1103888-95.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Erick Locatelli - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de registro civil. Como é cediço, para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). 2. Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, determino o a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Santana, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Intimem-se. - ADV: ALIX MARIA SIMOES DE SANT'ANNA (OAB 83655/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1105350-87.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal**

Processo 1105350-87.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Marisa Giancesella Bertolaccini - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: FRANCISCO JOSE SIMÕES FERNANDES (OAB 246695/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1107119-33.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais**

Processo 1107119-33.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fernando Araújo Persset - - Sidneia Aparecida Arruda Persset - - Vanderson Santos de Carvalho - - Osvaldo da Silva Persset - - Osvaldo da Silva Persset Júnior - - Maria Clara Persset de Carvalho - - João Miguel Villaça Persset - - Fabiana da Silva Persset - - Murilo Rosolém Persset - - Felícia Priscila Persset de Carvalho - - Lucas Persset de Carvalho - Em que pese a manifestação ministerial pela procedência, o feito ainda não se encontra apto ao sentenciamento. I. Às fls. 25, item 2, a parte autora pugna pela retificação do Registro de Óbito da Sra. Albina Pradella, entretanto, analisando os documentos de fls. 62 e 64, observo que outros pedidos devem ser feitos além daqueles já apresentados, dentre eles o pedido de retificação do nome dos pais da sra. Albina. Além disso, destaco que a parte pugna pela inclusão do Sr. Osvaldo Possette no rol de filhos deixados pela falecida, entretanto, observo que a grafia correta do nome do sucessor seria Osvaldo Pozzetti, devendo, portanto, ser retificada também esta parte dos pedidos. II. Às fls. 27/28, item 7, a parte autora pugna pela retificação do Registro de Óbito da Sra. Virgina, entretanto, analisando os documentos de fls. 68, observo que, em nome da anterioridade registral, outros pedidos devem ser feitos além daqueles já apresentados de modo a se adequar a certidão de óbito, posterior, à certidão de nascimento, anterior, em especial no tocante ao prenome Zanini, devendo ser retificado para Gianini. III. Às fls. 30, item 11, a parte autora pugna pela retificação do Registro de óbito da Sra. Maria da Silva Persset e, dentre os pedidos formulados, tem-se o pedido de correção do nome daquele que assinou a declaração expedida pelo Serviço Funerário Municipal, passando de "Osvaldo da Silva Persset Filho" para "Osvaldo da Silva Pozzetti Filho", entretanto, observo que o termo "filho", na certidão apresentada às fls. 74, não é parte integrante do nome do assinante, mas aposto explicativo utilizado para qualifica-lo em relação à falecida, sendo devido o seu suprimento no pedido formulado. IV. Às fls. 33, item 18, a parte autora pugna pela retificação do Registro de Nascimento de Fabiana da Silva Persset e, dentre os pedidos formulados, tem-se o pedido de correção do nome de "Anderson Rosolém Persset" para Anderson Rosolém Pozzetti", entretanto, como o nome da família é POZZETTI e não POZZETI, em nome da anterioridade registral e para que a parte não enfrente obstáculos junto ao registrados civil e ao consulado italiano, é devida, também, a retificação deste pedido. V. Ainda, uma vez que serão realizadas alterações no nome de Osvaldo da Silva Persset Junior, Anderson Rosolem Persset e Felícia Priscila Persset de Carvalho, é devida a apresentação do assento de casamento do Sr. Osvaldo, bem como as certidões de nascimento da cônjuge do Sr. Osvaldo, do cônjuge da Sra. Felícia e do Sr. Anderson a fim de que sejam realizadas as retificações devidas nos nomes e nas anotações de casamento. No tocante ao Sr. Anderson, em particular, também é devida a juntada de sua procuração e as respectivas custas judiciais. VI. Por fim, a parte autora deverá apresentar certidões da Justiça Eleitoral e de todos os tabelionatos da capital em nome de Fabiana da Silva Persset (atualmente conhecida como Fabiana Persset Rosolem), Anderson Rosolem Persset, Felícia Priscila Persset de Carvalho, Osvaldo da Silva Persset Jr., Osvaldo da Silva Persset e Sidneia Aparecida Arruda Persset; e as certidões da Justiça Estadual (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça Federal (Distribuidores Cível, Criminal e Execuções Criminais), da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar em nome de Anderson Rosolem Persset, Fabiana Persset Rosolem (nome de casada) e Sidneia Aparecida Arruda Persset. Assim sendo, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento desta decisão. Intimem-se. - ADV: SILVANA BECKHAUSER (OAB 428566/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1109442-11.2019.8.26.0100**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal**

Processo 1109442-11.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Marco Antônio de Castro Leo - - Marcia Regina de Castro Leo - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santana, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido. Intimem-se. - ADV: RODRIGO MARCIO TAKESHI UEHARA (OAB 202746/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1111790-02.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1111790-02.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Henriqueta Torres Grubba Santos - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santo Amaro, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido. Intimem-se. - ADV: ROSECLER SEGURA DE CAMPOS (OAB 213798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1113086-59.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1113086-59.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fernanda Hesketh - - Luíza Hesketh Gomes - - Carolina Hesketh Gomes - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: MARIANA TURRA PONTE (OAB 143675/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1113725-77.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1113725-77.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Edwiges Pereira - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Santana, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente (pelo critério funcional) para apreciar o pedido. Intimem-se. - ADV: ANDRÉA REGINA MARTIRE (OAB 132396/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1114776-26.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1114776-26.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Carla Fatima Cabral - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a retificação do assento de óbito de PAULO CABRAL, como requerido na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ficam concedidos os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, o que deve ser observado pelo Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (deverá solicitar a senha de acesso aos autos digitais ao Ofício Judicial da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital). O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais

cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1115155-64.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1115155-64.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Roberto da Costa Nunes - Vistos. Fls. 15/18: certifique-se a Serventia se o endereço apresentado pela parte autora pertence ao Foro Central, como de praxe. Intime-se. - ADV: JOSE OSVALDO DA COSTA (OAB 118740/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1116360-31.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo

Processo 1116360-31.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Sexo - A.S.B. - Redistribua-se os presentes autos, com as homenagens de estilo, a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Central, competente para apreciar o feito nos termos do art. 37, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Int. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1117229-91.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1117229-91.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Dirce de Jesus Escobar Martos - - Paulo Sérgio Escobar Martos - - Sérgio Guimarães Pereira Junior - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 109/110 no prazo de 20 dias. Int. - ADV: SIMONE SOARES RODRIGUES (OAB 266757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1118032-74.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade

Processo 1118032-74.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Direitos da Personalidade - Matheus Souza de Oliveira Silva - Junte a parte autora documentos comprobatórios da gratuidade de justiça. - ADV: PAULO HENRIQUE VANZOLIN (OAB 369199/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1118102-91.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1118102-91.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Caio Farias Vicente - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Lapa, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: VINICIUS GABRIEL CAPELLO (OAB 294210/SP), FABIO LUIZ GOMES (OAB 286545/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1118256-12.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1118256-12.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - A.M.F.V. - Vistos, Manifestese, de forma sucinta, o Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana, Capital, devendo o mesmo se abster da juntada de cópia do assento em comento, ante o caráter sigiloso das informações contidas. Consigno que inexistente expedição de alvará judicial em pedidos de certidão em inteiro teor, porquanto ato administrativo, tampouco há a participação do Ministério Público. Após, tornem-me conclusos. Int. - ADV: MILENE REGINA BONELLI (OAB 214943/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120366-81.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1120366-81.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ebe Maria Bianchini Girardi - - Karin Bianchini Girardi - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO (OAB 211043/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120723-61.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1120723-61.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Monalisa Alves - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) requerente(s). - ADV: FELIPE CALVO BATISTA ALMEIDA TRINDADE (OAB 308144/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120833-60.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1120833-60.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Helena Ramos dos Santos - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: RENATO JOSÉ DE JESUS (OAB 353387/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120869-05.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1120869-05.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Kelly de Oliveira Magalhaes - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: FELIPE MEIRELES COELHO (OAB 338867/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1120934-97.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1120934-97.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Everton Leonardo dos Santos - A parte autora deve providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.163,55, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.953/2019). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 23,27. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência (conta de água, luz, gás, etc...) do(s) requerente(s). - ADV: MARIANA GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 400521/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1121090-85.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1121090-85.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Edna Aparecida Rosa Cruz - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência atualizado do(s) requerente(s). - ADV: MARCELO FELIX DE OLIVEIRA (OAB 429937/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0471/2019 - Processo 1121260-57.2019.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal

Processo 1121260-57.2019.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Alice Yoko Yossimi Kodama - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. - ADV: MARLENE SACCUCI (OAB 133311/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
